



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10725.720119/2010-61  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-005.460 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** MULTA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. MULTA CONTROLE ADMINISTRATIVO  
**Recorrentes** NAVIS DRILLING LTDA.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 02/04/2009

REPETRO E ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.

As operações de importação submetidas ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, incluindo nessa modalidade o Repetro, não se enquadram como importações "*desembaraçadas no regime comum de importação*", prescritas no art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º do Decreto-Lei nº 37/66. Se o regime especial dispensa a licença de importação, não há que se falar em incidência de multa pela inexistência de LI anterior ao registro da declaração de importação. A caracterização da infração impõe a rígida subsunção dos fatos à norma legal aplicável, sem o que resta impossibilitada a aplicação de sanção pecuniária.

PENALIDADE CONTROLE ADUANEIRO. NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS A NORMA.

Nos termos do art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro/2009, a multa de 1% sobre o valor aduaneiro deve ser aplicada nos casos de omissão ou informação inexata/incompleta desde que necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. No presente caso, uma vez que a condição de usado foi essencial para a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, a prestação de forma incompleta de informação da condição de usado do bem no campo reservado do SISCOMEX não se mostrou necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. A caracterização da infração impõe a rígida subsunção dos fatos à norma legal aplicável, sem o que resta impossibilitada a aplicação de sanção pecuniária.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. O Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes votou pelas conclusões por entender que o procedimento de revisão aduaneira pode ser amplo. Por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Pedro Sousa Bispo e Waldir Navarro Bezerra que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de penalidades decorrentes de equívocos cometidos na importação de plataforma de perfuração "*Borgny Dolphin*" pelo regime aduaneiro especial de admissão temporária. As penalidades foram identificadas da seguinte forma no Auto de Infração:

**(a)** "*001 - IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE*". Conforme indicado no Relatório Fiscal, sustenta a fiscalização que seria obrigatória a obtenção de licença de importação (LI) face o licenciamento não automático das importações de usados sob o regime de admissão temporária, que não teria sido emitida na hipótese, ensejando a aplicação da multa do art. 169, I, 'b' e §6º do Decreto-lei n.º 37/66, indicada no art. 706, I, "a" do Regulamento Aduaneiro/2009 aprovado pelo Decreto n.º 6.759/2009 (e-fls. 9/16).

**(b)** "*002 - MULTA APLICÁVEL SETOR ADUANEIRO - NÃO PASSÍVEL DE REDUÇÃO*". Foi aplicada a multa do art. 69, §1º da Lei n.º 10.833/2003 c/c art. 84 da MP 2.158-35/2001, indicado no art. 711, III do RA/2009, em razão da omissão de informações relacionadas a condição da mercadoria (condição de material usado - e-fl. 16/17).

As duas infrações cometidas pelo contribuinte foram sintetizadas da seguinte forma no Relatório Fiscal:

*"Infrações cometidas pelo contribuinte*

**25. A plataforma, construída em 1977 e reconstruída em 1992 (conforme descrição detalhada na DI), ao tempo da importação vinha sendo utilizada no Repetro, logo era usada. O próprio contribuinte relatou o fato na resposta à primeira intimação. Nada obstante, como importador, deixou de informar a condição de "material usado" da mesma, não assinalando o campo específico "Condição" por ocasião do registro da DI no Siscomex (fl. 67).**

**26. Ao deixar de assinalar o referido "campo", obteve o registro da DI nº 09/0409577-5 sem que o sistema Siscomex exigisse o número da licença de importação obrigatória para o caso (importação de bem usado).**

**27. Desta forma, informação de natureza essencial ao desenvolvimento do controle aduaneiro apropriado para a operação (mais especificamente, controle administrativo pelo Secex) foi omitida, em nítido desrespeito ao disposto no artigo 69, § I o , da lei nº 10.833/2003; no artigo 84 da MP nº 2.158-35/2001; no artigo 711, III, do Decreto nº 6.759/2009; nos artigos Io , 2 o e 4 o da Portaria Interministerial nº 291/1996; e no artigo 4 o da IN/SRF nº 680/2006; todos combinados.**

**28. Noutro eito, o contribuinte deixou de providenciar LI obrigatória para o despacho de importação da plataforma por meio da DI nº 09/0409577-5, tendo em vista aquele referir-se à operação sujeita a licenciamento não automático, em patente afronta ao artigo 169, inciso I, alínea "b", e parágrafo sexto, do Decreto-lei 66; ao artigo 706, I, alínea "a", do Decreto nº 6.759/2009; ao artigo 10, II, alínea "e", da Portaria Secex nº 25/2008 e aos artigos Io , § 2o , da IN/SRF nº 680/2006; todos combinados." (e-fls. 17/18 - grifei)**

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada parcialmente procedente para cancelar a exigência constante do item 001 do Auto de Infração, mantendo-se a exigência 002. O Acórdão n.º 07-25.004 da 2ª Turma da DRJ/FNS foi ementado nos seguintes termos:

*"Assunto : Regimes Aduaneiros*

*Data do fato gerador: 02/04/2009*

**REPETRO E ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.**

*As operações de importação submetidas ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, incluindo nessa modalidade o Repetro, não se enquadram como importações "desembaraçadas no regime comum de importação". A caracterização da infração impõe a rígida subsunção dos fatos à norma legal aplicável, sem o que resta impossibilitada a aplicação de sanção pecuniária.*

**REPETRO E ADMISSÃO TEMPORÁRIA. BEM USADO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. MULTA.**

*A multa aplica-se também ao beneficiário de regimes aduaneiros especiais que omitir ou prestar de forma inexata e/ou incompleta informação de natureza administrativo-tributaria, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. As informações relacionadas à "condição da mercadoria", se esta se enquadrar na condição de "bem usado", deve ser declarada pelo beneficiário do respectivo regime especial na declaração de*

*importação que consubstanciou seu ingresso no território aduaneiro, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

*Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 4.808.501,50 e cancelando o valor R\$ 144.255.045,18." (e-fl. 206)*

Uma vez que o valor exonerado ultrapassa o valor de alçada, foi interposto Recurso de Ofício.

O contribuinte, por sua vez, intimado desta decisão em 01/08/2011, apresentou Recurso Voluntário em 29/08/2011 (e-fls. 222/238) alegando, em síntese:

**(i)** o descabimento da exigência fiscal mantida pela r. decisão face:

**(i.1)** a descrição pormenorizada da Plataforma "*Borgny Dolphin*", inclusive com a indicação da data de fabricação/construção e reconstrução como reconhecido pela própria fiscalização. Sustenta ainda que a fiscalização indevidamente considera a Plataforma de perfuração como uma mercadoria (material), o que não é o caso por se tratar de uma plataforma admitida temporariamente ao amparo de um contrato de afretamento firmado com a PETROBRAS acostado aos autos;

**(i.2)** a desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa, vez que a mercadoria além de ter sido corretamente descrita, não houve na hipótese fraude, má-fé ou tentativa de embarço à fiscalização, devendo ser afastada a penalidade com base no Ato Declaratório COSIT n.º 12/1997 e no Ato Declaratório 10/1997;

**(ii)** sustenta ainda a necessidade de manutenção do acórdão na parte que exonerou o valor da multa por falta de licença de importação.

Após intimação da PGFN sem contrarrazões, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Os Recursos devem ser conhecidos, vez que o Recurso de Ofício ultrapassa o valor de alçada da Portaria n.º 63/2017 e o Recurso Voluntário foi tempestivamente interposto. Faz-se a seguir a análise segregada do objeto de cada Recurso.

## **I - RECURSO DE OFÍCIO**

Como relatado, entenderam os julgadores de primeira instância por cancelar a exigência fiscal trazida no item 001 do Auto de Infração relativa a "*IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE*",

prevista no art. 169, I, 'b' do Decreto-lei n.º 37/66<sup>1</sup> e regulamentada pelo art. 706, I, "a" do RA/2009<sup>2</sup>.

Conforme indicado no Relatório Fiscal da autuação, a fiscalização entendeu a obtenção de licença de importação (LI) no presente caso seria obrigatória por se tratar de materiais usados, com licenciamento não automático sob o regime de admissão temporária do REPETRO (e-fls. 9/16). Contudo, com fulcro em razões semelhantes àquelas já mantidas por esta Turma quando do julgamento de Recurso de Ofício no Acórdão 3402-004.357 de 29/08/2017 de relatoria do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, a autuação foi cancelada neste ponto.

Primeiramente, evidenciou a r. decisão que seria descabida a exigência pela fiscalização em sede de revisão aduaneira da emissão de licença de importação no regime especial de admissão temporária quando a autoridade competente (titular da unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro) não a exigiu no momento próprio, qual seja, no momento da concessão do regime (conforme despacho proferido no processo de concessão, n.º 10730.002849/2009-73, constante da e-fl. 129). Vejamos o exato raciocínio traçado neste ponto:

*"A concessão do Repetro compete ao titular da unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro (art. 18 da IN/RFB 844/2008).*

*Por sua vez, o art. 359, § 1º, do Decreto 6.759/2009, indica que a concessão do regime especial de admissão temporária poderá ser condicionada à obtenção de licença de importação - LI:*

*Art. 359. Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da Administração Pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito.*

*§ 1º A concessão do regime poderá ser condicionada à obtenção de licença de importação. (...) (g.n.)*

***De se ver que a exigência da LI no regime aduaneiro especial de admissão temporária se restringe à sua concessão pela autoridade aduaneira competente. Assim, o descumprimento desta exigência resulta na não concessão do regime, não podendo, neste caso, a interessada usufruir os benefícios tributários e aduaneiros dessa decorrentes, sujeitando-se, por conseguinte, ao regime comum de importação - caso em que evidentemente estará a importadora sujeita à apresentação LI para efeito de nacionalização e despacho para consumo dos bens-.***

***Portanto, ao impor a multa sobre apreço, em sede de procedimento de revisão aduaneira, a autoridade revisora adentra, ao meu sentir, inadvertidamente, em***

<sup>1</sup> "Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)

I - importar mercadorias do exterior: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978) (...)

b) **sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:** (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria. (...)" (grifei)

<sup>2</sup> "Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) **pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o); e (grifei)

**competência diversa, ou melhor dizendo, o auto de infração, nos termos em que lavrado, representa a invalidação, de forma imprópria, da concessão e aplicação do regime concedido à autuada, uma vez que esse foi deferido pela autoridade competente.**

*Porquanto, se a LI era determinante para a concessão do regime em tela e esta não foi apresentada por ocasião da sua concessão, então a questão está relacionada ao ato administrativo que o concedeu; no entanto, até que referido de concessão venha a ser invalidado ou modificado, sua presunção de legitimidade não pode ser afastada. **Assim, depreende-se que a autoridade competente para conceder o regime, o fez por entender ser prescindível a apresentação de LI para o ingresso da plataforma "Borgny Dolphin", à época da concessão.**" (e-fl. 211 - grifei)*

Ora, com efeito, a competência para avaliar a necessidade de licença de importação no regime aduaneiro especial de admissão temporária é da autoridade que procede a análise dos documentos e informações para a concessão do regime, de acordo com o RA/2009. Caso a autoridade revisora pretendesse exigir documento não exigido originariamente pela autoridade competente pela concessão do regime especial, caberia à ela demonstrar as razões para a alteração do critério jurídico originariamente adotado pela autoridade concessora, o que não foi feito.

A r. decisão recorrida ainda evidencia que a Portaria n.º 25/2008 não atrai uma necessária exigência de licença de importação para os bens importados por meio do REPETRO face a confusão quanto a dispensa e não dispensa de licenciamento:

*"Ademais, devemos nos atentar para o disposto nos arts. 8º, II, e 10, II, "e", ambos da Portaria Secex 25/2008, em que o primeiro dispensa a apresentação de LI para bens amparados no Repetro, e o segundo trata de material usado está sujeito à LI (licenciamento não automático):*

***Art. 8º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Receita Federal do Brasil (RFB).***

***Parágrafo único. São dispensadas de licenciamento as seguintes importações:***

*(...)*

***II - sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO);***

*(...)*

***Art. 10 Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:***

*(...)*

***e) de material usado, salvo a exceção estabelecida no §2º do art. 36 desta Portaria; (...)*** (g.n.)

*Como se observa, a referida portaria não definiu grau de prioridade entre as modalidades "dispensa" e "não-dispensa" de LI para os casos em que as importações enquadradas tanto no regime geral de admissão temporária quanto no Repetro possam ser contempladas simultaneamente com a situação de "não-dispensa".*

*Da informação contida no sítio da internet do MDIC -citado à fl. 09 do relatório de fiscalização- observa-se que a Secex orientava -resposta pergunta nº 11- que os materiais usados, ainda que internado sob regime aduaneiro especial, estavam sujeitos a LI, no entanto, é de se ver que tal exigência não se encontrava disciplinada na legislação de regência, por ocasião da concessão dos regimes em*

comento. Ademais, informação contida em resposta em sítio da internet não constitui fundamento jurídico hábil capaz de afastar norma legal.

De se salientar também que o inciso VII do art. 8º o acima referenciado expressamente excepcionava a dispensa de LI para o caso de bens doados que se enquadrassem como "usados", o que não aconteceu em relação ao seu inciso II, o que nos leva concluir que a situação descrita nesse último inciso acoberta operações com bens "novos" ou "usados":

Art. 8º. (...)

Parágrafo único. São dispensadas de licenciamento as seguintes importações:

(...)

II-(...);

VII - doações, exceto de bens usados; (g.n.)

**A ausência de disposição legal precisa, em face da falta de dispositivo que estabelecesse a exigência de LI para os casos em que as operações se enquadrassem simultaneamente na condição de "dispensa" e "não-dispensa" dessa, só foi sanada com a edição do § 2º, do artigo 8º, Portaria Secex 10, de 25.05.2010, que trata da dispensa:**

Art. 8º(...)

§ 1º São dispensadas de licenciamento as seguintes importações:

(...)

§2º Na hipótese de o tratamento administrativo do Siscomex previsto nos artigos 9 e 10 acarretar licenciamento para as importações definidas no § 1º deste artigo, o primeiro prevalecerá sobre a dispensa. (g.n.)

Assim, a partir da vigência da Portaria Secex 10/2010, o tratamento administrativo do Siscomex prevalece sobre as hipóteses de dispensa de licença de importação.

No entanto, o dispositivo acima destacado, por não ser expressamente interpretativo, não retroage." (e-fl. 211/213 - grifei)

Além do acórdão desta turma já mencionado, observa-se que essa questão foi julgada no mesmo sentido por este Conselho. À título de exemplo:

"Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 25/02/2009, 03/06/2009

REPETRO. MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. FALTA DE TIPICIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO ART. 633, II, "A", DO RA/2002. IMPRECISÃO DA LEGISLAÇÃO QUANTO AO TRATAMENTO DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM USADO. ART. 8º, II, DA PORTARIA SECEX 25/2008. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. ART. 112 DO CTN.

**A legislação também não deixa claro se diante do art. 8º, II, da Portaria SECEX 25/2008, que dispensa de licenciamento especificamente os bens importados sob regime de admissão temporária, inclusive os amparados pelo Repetro, deveria prevalecer ou não a exigência da informação de que se trataria de bem usado, da qual dependeria o licenciamento.** (Número do Processo 19396.720003/2011-56  
Data da Sessão 24/09/2013 Relator Ivan Allegretti Nº Acórdão 3403-002.436 - grifei)

A r. decisão indica, ao final, a ausência de subsunção dos fatos à penalidade aplicada, vez que a multa sob análise somente é aplicável para mercadorias desembaraçadas no regime comum de importação, e não para regimes especiais como de admissão temporária:

**"Outra questão que merece atenção, por constituir matéria de direito, posto que relacionada ao fato de que o dispositivo legal que dá ensejo à aplicação da multa por falta de LI não contempla as circunstâncias narradas no auto de infração, tendo em vista que um bem submetido à égide de regime aduaneiro especial não se enquadra na hipótese de mercadoria desembaraçada no regime comum de importação, condição textualmente estampada no art. 706, I, "a", do Decreto 6.759/2009.**

Vale ressaltar que a ausência de LI quando da concessão de regime aduaneiro especial tem outra consequência que não a aplicação da presente penalidade, uma vez que sua não apresentação ensejaria a aplicação da referida multa somente naqueles casos de mercadoria importada sob regime comum de importação. Para que não pairasse dúvida quanto à natureza do instituto aqui tratado - conclusão que poderia ser obtida da própria definição do regime-, trago à colação os dispositivos abaixo transcritos, referentes à IN/SRF 285, de 14.01.2003:

Art. 3o A entrada no território aduaneiro de bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, de que tratam o art. 17 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e o inciso III do art. Ioda Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata esta Instrução Normativa, e sujeita-se às normas gerais que regem o regime comum de importação.

(...)

Art. 6o Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.

(...)

§ 4o Os valores a serem pagos relativamente ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), serão obtidos pela aplicação da seguinte fórmula:

(...)

I - imposto federal devido no regime comum de importação;

(...)

§ 6o Fica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos impostos federais que incidiriam no regime comum de importação dos bens (I) e os valores a recolher (V).

(...) (g.n.)

**Como se observa, o "regime comum de importação" é aquele destinado à nacionalização de mercadorias importadas a título definitivo, mediante despacho para consumo. O caso sob exame trata do ingresso no território aduaneiro de bem amparado pelo Repetro, que foi aplicado mediante a utilização de tratamento aduaneiro inerente ao "regime aduaneiro especial de admissão temporária".**

Pelos motivos acima mencionados não há como prevalecer os fundamentos que justificaram o lançamento do crédito tributário referente à aplicação da multa por importação desamparada de licença de importação -LI." (e-fls. 213/214 - grifei)

Nesse mesmo sentido se manifesta este Conselho, como se depreende da ementa do já mencionado Acórdão 3402-004.357 desta turma e em outro julgado desta Seção:

*"(...) REPETRO. SANÇÃO ADUANEIRA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. MULTA DE 30%. INEXISTÊNCIA DE SUBSUNÇÃO.*

**As operações de importação submetidas ao regime especial de admissão temporária, incluído a modalidade REPETRO, não se enquadram como importações "desembaraçadas no regime comum de importação", prescritas no art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 6.562/1978. Logo, se o regime especial dispensa a licença de importação, não há que se falar em incidência de multa pela inexistência de LI**

*anterior ao registro da declaração de importação. (...)." (Processo nº 10725.720227/2010-33 Acórdão nº 3402-004.357 Sessão de 29/08/2017. Relator Conselheiro Diego Diniz Ribeiro - grifei)*

*"Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 15/05/2007, 31/07/2007, 18/09/2007, 09/10/2007, 05/11/2007, 28/10/2009*

*REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.*

*As operações de importação submetidas ao regime aduaneiro especial Repetro ou ao regime especial de admissão temporária para utilização econômica não se enquadram como importações "desembaraçadas no regime comum de importação". A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma legal, sem o que é impossibilitada a aplicação de penalidade." (Número do Processo 19396.720002/2011-10 Data da Sessão 24/04/2013 Relatora Fabiola Cassiano Keramidas N° Acórdão 3302-002.052 - grifei)*

Diante do exposto, correto o entendimento trazido na r. decisão recorrida, que não merece reparo, devendo ser negado provimento ao Recurso de Ofício.

## II - RECURSO VOLUNTÁRIO

Por sua vez, o item 002 do Auto de Infração, "*MULTA APLICÁVEL SETOR ADUANEIRO - NÃO PASSÍVEL DE REDUÇÃO*" aplicada com fulcro no art. 69, §1º da Lei n.º 10.833/2003 c/c art. 84 da MP 2.158-35/2001 e no art. 711, III do RA/2009, foi mantida pela r. decisão recorrida pelo fato da Recorrente ter deixado de informar no campo próprio da Declaração de Importação no SISCOMEX a condição de material usado (tela da e-fl. 74). Vejamos o exato teor do referido dispositivo regulamentar:

*"Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):*

*(...)*

*III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado." (grifei)*

Contudo, observa-se que no presente caso a condição de produto usado foi devidamente informada pelo importador no momento necessário para a determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, qual seja, quando da solicitação e concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária no processo 10730.002849/2009-73, em informação reiterada na Declaração de Importação, seja no Campo "*Dados Complementares*" (e-fl. 22) seja no campo de "*Descrição da Mercadoria*" (e-fl. 23).

Com efeito, em conformidade com a Portaria DECEX n.º 8/1991, a importação de bens e materiais usados no Brasil é restrita, sendo cabível apenas em hipóteses especificamente autorizadas. Os requisitos a serem observados para a importação de bens usados são identificados pelos arts. 22 e 24 da referida Portaria, na redação vigente à época dos fatos autuados:

*"Art. 22. Serão autorizadas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, ferramentas, moldes e contêineres para utilização como unidade de carga, na condição de usados, atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação do caput pela Portaria MDIC Nº 235 DE 07/12/2006).*

*a) não sejam produzidos no País, ou não possam ser substituídos por outros, atualmente fabricados no território nacional, capazes de atender aos fins a que se destina o material a ser importado; (Redação pela Portaria MDIC Nº 235 DE 07/12/2006).*

*a.1) na análise de produção nacional, a Secretaria de Comércio Exterior tornará públicos os pedidos de importação, devendo a indústria manifestar-se no prazo de até 30 (trinta) dias para comprovar a fabricação no mercado interno, podendo ser dispensadas desse procedimento quando envolver: (Sublínea acrescentada pela Portaria MDIC Nº 235 DE 07/12/2006).*

*a.1.1) bens com notória inexistência de produção nacional; (Sublínea acrescentada pela Portaria MDIC Nº 235 DE 07/12/2006).*

*a.1.2) pedidos de importação que venham acompanhados de atestados de inexistência de produção nacional, emitidos por entidade representativa da indústria, de âmbito nacional. (Sublínea acrescentada pela Portaria MDIC Nº 235 DE 07/12/2006).*

*a.1.3) bens usados idênticos a bens novos contemplados com ex-tarifário estabelecido em conformidade com a Resolução CAMEX nº 35, de 22 de novembro de 2006. (Sublínea acrescentada pela Portaria MDIC Nº 207 DE 08/12/2009).*

*a.1.2.1) (Revogada pela Portaria MDIC Nº 77 DE 19/03/2009).*

*a.2) na hipótese de existência de produção nacional, deverão ser fornecidos à Secex catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas, bem como informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do Mercosul e unidades já produzidas no País, que deverão estar consignadas no atestado expedido pela entidade de classe. (Sublínea acrescentada pela Portaria MDIC Nº 235 DE 07/12/2006).*

*(...)*

*Art. 24. Poderão ser autorizadas, ainda, importações de:*

*a) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados à reconstrução no País, por empresas que atendam normas técnicas de padrão internacional, que, após o processamento, atinjam estágio tecnológico não disponível no País, tenham garantia idêntica à de análogos novos e agreguem insumos de produção local. Essas importações ficam sujeitas aos requisitos do art. 22, alínea a;*

*b) partes, peças e acessórios reconicionados, para manutenção de máquinas e equipamentos, desde que o processo de recondicionamento tenha sido efetuado pelo próprio fabricante, ou por empresa por ele credenciada e os bens a importar contem com a mesma garantia de produto novo e não sejam produzidos em território nacional. Para esse efeito, o importador deverá apresentar manifestação de entidade representativa da indústria, de âmbito nacional, que comprove a inexistência de produção no País da mercadoria a importar:*

*b.1) deverá constar do licenciamento de importação, da fatura comercial e da embalagem da(s) mercadoria(s), que se trata de produto(s) reconicionado(s);*

*b.2) deverá, também, ser apresentada declaração do fabricante ou da empresa responsável pelo recondicionamento das partes, peças e acessórios, referentes à garantia e ao preço de mercadoria nova, idêntica à reconcionada pretendida, o que poderá constar da própria fatura comercial do aludido material reconicionado."*

Exatamente para a identificação do controle aduaneiro dessas mercadorias e bens usados que o art. 4º e Anexo Único da Instrução Normativa n.º 680/2006 exige a informação da condição da mercadoria no SISCOMEX.

Entretanto, atentando-se para o presente caso, possível verificar que a importação realizada pela Recorrente não se enquadra nessa disciplina geral, para a qual a informação no campo do SISCOMEX efetivamente se mostra como necessária para o controle aduaneiro da mercadoria. Isso porque, no presente caso, a condição de "usado" do bem importado pela empresa já era uma condição prévia para a própria concessão do regime especial aduaneiro de admissão temporária.

Com efeito, conforme requerimento acostado aos autos formulado em conformidade com o art. 4º, X, da Instrução Normativa n.º 285/2003, vigente à época, a Recorrente solicitou a concessão do regime aduaneiro especial especialmente pelo fato do bem ser usado e precisar passar "por trabalhos de beneficiamento, montagem, renovação e recondicionamento". Vejamos os termos do requerimento:

*"NAVIS DRILLING LTDA., com sede à Rua Acadêmico Paulo Sérgio de Carvalho Vasconcelos Nr. 780, Granja dos Cavaleiros, CEP 27930-260, Macaé - RJ, inscrita no CNPJ sob o Nr. 03.741.603/0001-32, neste ato representada por seu Despachante Aduaneiro, requer seja concedido o regime aduaneiro de Admissão Temporária para a plataforma denominada BORGNY DOLPHIN, nos termos do Art. 4º, inciso X, da Instrução Normativa Nr. 285/2003.*

*A plataforma em pauta passará por trabalhos de beneficiamento, montagem, renovação e recondicionamento a serem realizados nas dependências do Estaleiro Mauá S.A., com Sede a Rua Dr. Paulo Frumencio, nº 28 Ponta D'Areia, CEP: 24.040-290, Niterói-RJ, inscrita no CNPJ sob o Nr. 02.926.485/0001-74.*

*Com base no contrato de trabalho No. DDL-RSBORGNY 09/01 firmado entre a hora requerente e o Estaleiro Mauá, requer-se o prazo de 120 dias, para permanência da Plataforma em Admissão Temporária.*

*Esclarece por oportuno que concluídos os trabalhos, a Plataforma será transferida para execução de serviços contratados com a Petrobrás, em regime de REPETRO." (e-fl. 130 - grifei)*

Ora, conforme indicado no art. 4º, §4º, 'c', da referida Instrução Normativa n.º 285/2003, a operação de renovação ou recondicionamento envolve necessariamente um "produto usado":

*"Art. 4º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, os bens destinados:*

*(...)*

*X - a seu próprio beneficiamento, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento ou reacondicionamento;*

*(...)*

*§ 4º Para os fins do disposto no inciso X:*

*I - considera-se:*

*a) beneficiamento, a operação que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do bem;*

*b) montagem, a operação que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;*

*c) renovação ou recondicionamento, a operação que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização; e*

d) acondicionamento ou reacondicionamento, a operação que altere a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando destinada apenas ao transporte; e

II - a aplicação do regime fica condicionada:

a) à existência de contrato de prestação de serviços; e

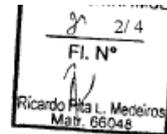
b) à apresentação, pelo interessado, da descrição detalhada do processo industrial a ser realizado no País, bem assim da quantificação e qualificação do produto resultante da industrialização." (grifei)

Portanto, observe-se que no presente caso, a própria concessão do regime de admissão temporária envolveu o reconhecimento pela fiscalização da condição do bem como bem usado e a correspondente realização de serviços de beneficiamento, renovação, montagem e recondicionamento.

Essa premissa em torno da concessão do regime especial (necessidade de trabalhos de beneficiamento, montagem, renovação e recondicionamento da plataforma) foi reiterada de forma expressa na Declaração de Importação n.º 09/0409577-5, objeto desta autuação, no campo "Dados Complementares" (e-fl. 22):

Declaração: 09/0409577-5

Data do Registro: 02/04/2009



**Dados Complementares**

NOSSA REFERÊNCIA: NCX-000039/09  
 SUA REFERÊNCIA: ABZ-001  
 DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO DO DESPACHO:  
 PROFORMA INVOICE: ABZ-001  
 ROMANEIO DE CARGA: ABZ-001  
 PESO BRUTO: 14.405.928,65 KG  
 PESO LÍQUIDO: 13.777.231,00 KG  
 VOLUMES : OUTROS - 1  
 TAXA SISCOMEX : 40,00  
 TAXA MOEDA FOB USD : 2,3152000  
 TAXA MOEDA FRETE USD : 2,3152000  
 VALOR MLE EM REAIS .....: R\$ 478.556.901,51  
 VALOR DO FRETE INTERNACIONAL EM REAIS .: R\$ 2.293.249,13  
 VALOR CIF REAIS.....: R\$ 480.850.150,64  
 FORMA PAGAMENTO : SEM COBERTURA CÂMBIAL  
 IMPOSTOS SUSPENSOS:  
 =====  
 II.....: R\$ 67.319.021,09  
 IPI.....: R\$ 27.408.458,59  
 PIS/PASEP.....: R\$ 10.736.072,45  
 COFINS.....: R\$ 49.451.000,40  
 TOTAL.....: R\$ 154.914.552,53  
 =====

Adição: 001 NCM : 89052000  
 Valor Aduaneiro : R\$ 480.850.150,64  
 Total SEGURO : R\$ 0,00  
 II : 14,00% Red : 0,00% R\$ 0,00  
 IPI : 5,00% Red : 0,00% R\$ 0,00  
 Despesas Aduaneiras : R\$ 0,00  
 Taxa Siscomex : R\$ 40,00  
 Base de Cálculo PIS/COFINS: R\$ 650.671.057,84  
 PIS : 1,65% Red : 0,00% R\$ 0,00  
 Cofins: 7,60% Red : 0,00% R\$ 0,00  
 Base de Cálculo ICMS : R\$ 556.862.789,49  
 ICMS + FECP : 16,00% Red : 0,00% R\$ 0,00

PROCESSO: 10730.002849/2009-73  
 SOLICITAMOS A ADMISSÃO TEMPORÁRIA DA PLATAFORMA BORGNY DOLPHIN OBJETO DA PRESENTE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O INCISO X, ART. 4, DA IN 285/03, COM SUSPENSÃO TOTAL DOS IMPOSTOS FEDERAIS. SOLICITA TAMBÉM A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS/PASEP IMPORTAÇÃO E COFINS IMPORTAÇÃO COM AMPARO NA LEI 10.865/04 ARTIGO 14.  
 INFORMAMOS AINDA QUE PLATAFORMA ESTA SENDO RETIRADA DO REGIME DE REPETRO PARA O DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA BENEFICIAMENTO, MONTAGEM, RENOVACAO E RECONDICIONAMENTO A SEREM REALIZADOS NA DEPENDENCIA DO ESTALEIRO MAUA.  
 CONFORME CONTRATO: DDL-RSBORGNY 09/0  
 1.

Da mesma forma, a condição de bem usado foi igualmente identificada no campo da "Descrição Detalhada da Mercadoria", que trouxe o ano de construção da plataforma (1977), o ano de sua reconstrução (1992) e o agente responsável pela reconstrução:

**"Descrição Detalhada da Mercadoria**

**PLATAFORMA DE PERFURAÇÃO "BORGNY DOLPHIN", COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: NOME DA EMBARCAÇÃO: BORGNY DOLPHIN BANDEIRA: SINGAPURA PORTO DE REGISTRO: SINGAPURA NUMERO DE REGISTRO: 391243 ARMADOR: BORGNY DOLPHIN PTE LTD OPERADOR LOCAL: NÁVIS DRILLING LTDA IMO Nr.: 8750534 INDICATIVO DE CHAMADA: 9VDG6 CLASSIFICADORA: DETNORSKE VERITAS CLASSE ID: 10066 CLASSE: 1A1 COLUMN STABILIZED DRILLING UNIT DRILL ANO DE CONSTRUÇÃO: 1977 ESTALEIRO CONSTRUTOR: RAUMA-REPOLA, FINLÂNDIA ANO DE RE-CONSTRUCAO: 1992 ESTALEIRO RE-CONSTRUTOR: SADNES, NORUEGA**

**FUNCAO ESPECIFICA: PERFURAÇÃO DE POÇOS DE PETRÓLEO TIPO DE EMBARCAÇÃO: PLATAFORMA SEMI-SUBMERSIVEL SISTEMA DE POSICIONAMENTO: ANCORAS CAPACIDADE-LAMINA D' AGUA: 701 M CAPACIDADE DE PERFURAÇÃO: 7620 M**

**CARACTERÍSTICAS DA UNIDADE: COMPRIMENTO TOTAL: 108,20m, BOCA: 67,36m, PONTAL: 36,58m, CALADO OPERACIONAL: 21,34m, CALADO DE SOBREVIVÊNCIA: 19,50m, CALADO DE TRANSITO: 8,75m, COLUNAS: 4 X 7,92m DIÂMETRO / 4 X 5,79m DIÂMETRO / 2 X 5,79m DIA., TIPO "LÁPIS / 4 X 8/4m DIA, AUXILIARES, PONTOONS: 2 X 108 X 13 X 7m DESLOCAMENTO (LINHA DE DESCARGA): 24.184 TONELADAS MÉTRICAS PESO LEVE (LIGHTSHIP): 12.532 tm TONELAGEM DE PORTE BRUTO: 11.491 tm ARQUEAÇÃO BRUTA (ITC 69): 11.415 t ARQUEAÇÃO LIQUIDA (ITC 69): 3.424 t ACOMODAÇÕES: 104 PESSOAS GERADORES DE ENERGIA: 4 CONJUNTOS DE GERADORES LEROY SOMER, TIPO LSA-54VL-10-6P, POTENCIA 2860 KVA A 1200 RPM, 600V/2752A/60HZ; ACIONAMENTO DE CADA GERADOR E POR MOTOR DIESEL WARTSILA 12V200, COM POTENCIA DE 2800 bhp A 1200 RPM TORRE DE PERFURAÇÃO: CONTINENTAL EMSCO 22BDD, CAPACIDADE DE 1.250.000LBS GUINCHO DE PERFURACACO: CONTINENTAL EMSCO C-3, COM 3 MOTORES ELÉTRICOS ASEA, TIPO LRF 35 IS FINGERBOARD: CAPACIDADE DE 195 TUBOS DE PERFURAÇÃO, 12 COLARES, 10 TUBOS DE PERFURAÇÃO DE PESO ALTO BUCHA DE LINHA DE CABO: SCANROPE, 38mm DIA, 3050m MESA ROTATIVA: CONTINENTAL-EMSCO T-4950, CAPACIDADE 725 TONELADAS EZY TORQUE: DRILLCO D TORNEL: EMSCO L 650 MOITAO MÓVEL: EMSCO RA-60-6-7, CAPACIDADE DE 590 TONELADAS PRATELEIRA DE TUBOS: MARITIME HYDRAULICS IRON ROUGHNECK: MARITIME HYDRAULICS MH 1898 CABO CEGO ANCORA: NATIONAL OILWELL E/B COMPENSADOR DE MOVIMENTOS: SHAFFER CMC-25-600-DA, CAPACIDADE DE 600.000 LB.CAVALETE PORTA-POLIAS: SHAFFER, CAPACIDADE DE 600.000 LB. TOP DRIVE: VARCO TDS-4, CAPACIDADE DE 650 TONELADAS Qtde: 1 UNIDADE VUCV: 207.692.705,0118310 DÓLAR DOS EUA" (e-fl. 23 - grifei)**

Ora, uma vez que a condição de usada da mercadoria já fazia parte dos próprios procedimentos preparatórios para a emissão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, devidamente concedido pela autoridade competente, a informação dessa condição na tela do SISCOMEX (acostada à e-fl. 74) não se mostrou necessária para o controle aduaneiro da mercadoria.

Em outras palavras, o regime aduaneiro especial existente no presente caso, que exigiu a prévia verificação da condição e natureza do bem importado, afasta a relevância da informação no campo específico do SISCOMEX da condição do bem, tendo a Recorrente

corretamente procedido com todas as informações necessárias para demonstrar a regularidade de sua importação.

Diante disso, não se vislumbra na hipótese a completa subsunção do fato à norma necessária para a aplicação da penalidade, vez que a prestação de forma incompleta de informação de natureza administrativa e comercial (informação da condição de uso do bem no campo reservado do SISCOMEX) não se mostrou "*necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*"

A relevância da condição de uso do bem foi necessária para a concessão do regime de admissão temporária no presente caso sendo que, ultrapassada esta etapa, a informação do processo de concessão se mostrou suficiente para o apropriado controle aduaneiro da mercadoria.

Nesse sentido já se manifestou este Conselho:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 17/09/2008, 24/09/2008, 25/09/2008*

*MULTA POR FALTA LICENCIAMENTO. IMPORTAÇÕES SUBMETIDAS AO REPETRO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE.*

*Os bens sujeitos ao REPETRO são dispensados de licenciamento as importações. Se o licenciamento não é exigido, não há o que se falar em multa por falta de licenciamento. Ausência de tipicidade.*

**DEFINIÇÃO DO CONTROLE ADUANEIRO APROPRIADO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE.**

**Ao dispensar o licenciamento, o legislador entendeu que essa informação (inclusive do FATO do bem ser usado, já que a norma aplicável não faz tal distinção) deixou de ser necessária para o exercício dos órgãos responsáveis pelos controles aduaneiros especificamente para o REPETRO.**

*Se essa informação deixou de ser relevante, já que aos olhos do legislador ela passa a ser dispensável, não é factível capitular a conduta infracional." (Número do Processo 19396.720006/2011-90 Data da Sessão 17/04/2018 Relator José Fernandes do Nascimento Acórdão n.º 3302-005.385 - grifei)*

*"Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 29/11/2010*

*ADUANEIRO. MULTA.*

**Nos termos do art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, a multa de 1% sobre o valor aduaneiro deve ser aplicada nos casos de omissão ou informação inexata/incompleta desde que necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

*Não tendo o auto de infração sequer indicado a presença desta condição, há de ser afastada a multa aplicada por ausência de subsunção do fato à norma.*

*Recurso Voluntário Provido." (Número do Processo 13044.720175/2015-67 Data da Sessão 29/08/2017 Relatora Maria Eduarda Alencar Câmara Simões Nº Acórdão 3301-003.974 - grifei)*

*"Assunto: Regimes Aduaneiros*

*Data do fato gerador: 18/07/2007, 30/08/2007, 15/02/2008*

*REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.*

*As operações de importação submetidas ao regime aduaneiro especial Repetro ou ao regime especial de admissão temporária para utilização econômica não se enquadram como importações "desembaraçadas no regime comum de importação".*

*A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma legal, sem o que é impossibilitada a aplicação de penalidade.*

*REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. ATIPICIDADE.*

**O inciso III, do artigo 711, do Regulamento Aduaneiro determina multa para aquele que deixar de fornecer informações necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. No caso de bens usados, o controle aduaneiro apropriado é a emissão prévia de LI, assim, para a importação de bens usados é necessário informar a condição de “usado” do bem. Todavia, in casu, concluiu-se que a importação, ao fim, não estava sujeita à prévia emissão de LI. Desnecessária a prévia LI, desnecessária a informação de “usada” para o procedimento aduaneiro.**

(...)

*Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido.” (Número do Processo 19396.720005/2011-45 Data da Sessão 23/04/2013 Relatora Fabiola Cassiano Keramidas Nº Acórdão 3302-002.024 - grifei)*

Cumpra esclarecer que não altero aqui o entendimento trazido no voto vencedor da Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz no já mencionado Acórdão n.º 3402-004.357, no qual eu a acompanhei naquela oportunidade especificamente quanto ao Recurso Voluntário interposto naquele processo. Como evidenciando pela I. Conselheira naquela oportunidade:

*"Inicialmente, é preciso lembrar que ao lado da tributação aduaneira e da aplicação de restrições, a Aduana possui como terceira função o controle aduaneiro sobre as mercadorias objeto do tráfego internacional, ou seja, sobre as importações ou exportações.*

*A Convenção de Quioto Revisada define “controle aduaneiro” como o conjunto de medidas tomadas pelas Alfândegas com vista a assegurar a aplicação da legislação aduaneira, toda pautada no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009. Tal função emana do “poder soberano do Estado sobre seu território e seu poder de polícia, atuando na proteção da sociedade, através do combate à importação de mercadorias de importação restrita ou proibidas”. Outrossim, reflete “a formalidade requerida nos atos praticados junto à administração aduaneira, não como mera obrigação acessória e burocrática, mas como medida de controle e segurança dos atos aduaneiros praticados,” como ensina Rodrigo Mineiro. Sedimentada a importância do controle aduaneiro, também não é demais lembrar que ele é exercido tendo como base às informações prestadas pelos contribuintes nos pertinentes documentos que, em sendo o caso, darão azo à específicos procedimentos de fiscalização e revisão aduaneira.”*

Com efeito, no presente caso, o dado incompleto quanto a condição da mercadoria não se mostrou necessário para o controle aduaneiro da mercadoria, admitido como o conjunto de medidas tomadas pelas Alfândegas para assegurar a aplicação da legislação aduaneira. Em não se tratando de bem usado no presente caso, sequer seria concedido o regime especial de admissão temporária nos termos do legislação aduaneira.

Assim, mantenho aquela posição, reconhecendo a necessidade de controle aduaneiro das operações, somente entendendo que, no presente caso, considerando que a condição de bem usado foi essencial para a própria concessão do regime de admissão, essa informação não se mostrou necessária para o controle da importação quando da Declaração de Importação no SISCOMEX, devendo ser afastada a penalidade aplicada.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a penalidade do item 002 do Auto de Infração.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deline.